

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/024.823/91-17
ACORDAO NR. 105.892/93

Sessão de 15 de dezembro de 1993

RECURSO NR.: 79.257- PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

RECORRENTE : MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP

CMEL/

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

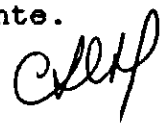
Sala das Sessões em 15 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), HISSAO ARITA. Ausentes os conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificamente.



RECURSO NR.: 79.257

RECORRENTE : MONTAN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente ao PIS dedução do exercício de 1987.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10880/024.824/91-71.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR